



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

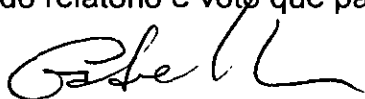
Processo nº : 10680.006169/00-99
Recurso nº : 133.021
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994
Recorrente : SEMIC – SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 108-07.550

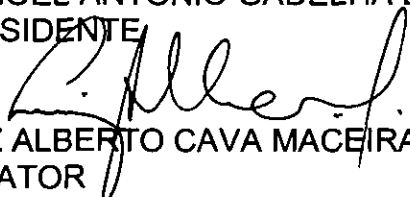
IRPJ – IR FONTE – PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA - A teor do que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN, o prazo para homologação do lançamento será de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, não havendo pronunciamento da Fazenda Pública, resulta homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMIC -SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10680.006169/00-99
Acórdão nº. : 108-07.550

Recurso nº : 133.021
Recorrente : SEMIC – SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

SEMIC – SERVIÇOS MÉDICOS À IND. E COM. DE MINAS GERAIS S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 16.620.296/0001-83, estabelecida na Av. Bias Fortes, 803, Belo Horizonte, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1994, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao arbitramento do lucro com base em valores do ativo face ao não conhecimento da receita bruta, tendo enquadramento legal nos arts. 5º e 6º da IN/SRF nº79/93 c/c art. 543 do RIR/94.

O lançamento principal do IRPJ deu origem à seguinte tributação reflexa:

- PIS/Repique – fls. 07/08, art. 3º, parágrafo 2º, da LC nº 07/70, Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II do Regulamento PIS/PASEP;

- IRRF – fls. 09/10, art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.849/94, convalidada pela Lei nº 9.064/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 27/31), a autuada alega, em síntese, o que segue.



Processo nº. : 10680.006169/00-99
Acórdão nº. : 108-07.550

Em preliminar, aduz ter ocorrido a decadência quanto à exigência do crédito tributário relativo às competências de janeiro a dezembro de 1994, tendo em vista a natureza homologatória para o qual é deferido o prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

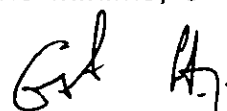
O auto de infração foi lavrado em 29 de maio de 2000 e, sendo assim, somente poderia ser exigido tributo referente às competências compreendidas no quinquênio que antecede a lavratura do auto de infração, ou seja, entre março de 1995 e 1999.

Traz à colação jurisprudência do STJ, do STF, TRF 2ª Região e do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ressalta que não se trata de anulação de lançamento anterior e por isso não deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso II do CTN, pois se trata sim de cancelamento de débito equivocadamente inscrito em dívida ativa com suporte em Declaração de Rendimentos improcedente.

No mérito, contesta a imputação de ilegalidade do arbitramento de lucro da impugnante, uma vez que a empresa paralisou suas atividades no exercício de 1995, tendo, em 18 e 21 de janeiro de 2000, comunicado à DRF e ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte o extravio dos livros fiscais – Diário, Razão, Lalur, referentes ano-base de 1994, por essas razões, salienta não caber o arbitramento no presente caso. Cita o art. 210 e o art. 539, inciso I, ambos do RIR/94.

Em que pese a impugnante não ter apresentado a escrituração contábil extraviada à fiscalização, alega ter havido aferição fiscal exacerbada e ilegal, pois é cediço, no caso vertente, que para a recomposição da escrita mister, no mínimo, o



Processo nº. : 10680.006169/00-99
Acórdão nº. : 108-07.550

conhecimento da receita auferida no período analisado, o que careceria do somatório das notas fiscais de vendas, as quais também foram extraviadas.

Conclui que o presente lançamento está em desacordo com a legislação de regência, contrariando mais precisamente o art. 25, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que desde abril de 1989 revogou o art. 8º da IN 79/93, aplicado pelo Fisco ao caso em apreço.

Tocante à tributação reflexa, apresenta os mesmos argumentos elencados na impugnação do IRPJ.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, cujo julgamento foi de total procedência, em ementa apresentada nos seguintes termos (fls. 210/223):

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995.

Ementa: Arbitramento de Lucro.

O arbitramento de lucro, diante da impossibilidade de dimensionamento da receita bruta, deve tomar como base os elementos disponíveis, tal como, no caso concreto, o valor do ativo.

Decadência IRPJ.

A contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício (ano) seguinte àqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Decadência Contribuições.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, conforme legislação específica.

Decorrência.

Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal.



Processo nº. : 10680.006169/00-99
Acórdão nº. : 108-07.550

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 243/279), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal, a recorrente junta relação de bens a serem arrolados como garantia (fls. 280/281), nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Gal'.

Processo nº. : 10680.006169/00-99
Acórdão nº. : 108-07.550

V O T O

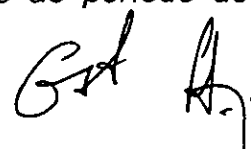
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à preliminar de decadência argüida e considerando que os períodos lançados correspondem a fatos geradores que ocorreram nos meses de janeiro a dezembro de 1994, entendo que assiste razão à Recorrente, por considerar que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, no caso do IRPJ, que corresponde a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN), para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação, portanto, merece ser acolhida a preliminar suscitada, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 29/05/2000.

Por constituir jurisprudência pacífica neste Colegiado o entendimento acima manifestado, transcreve-se duas decisões no mesmo sentido, *verbis*:

"IRPJ - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA – O imposto de renda pessoa jurídica se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Como o lançamento foi efetuado em 21/12/98, procede a decadência argüida em relação ao período de



Processo nº. : 10680.006169/00-99
Acórdão nº. : 108-07.550

junho de 1992, pois o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a teor do disposto no art. 150, par. 4º, do CTN, expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. (Acórdão nº 107-06490)"

IRPJ – DECADÊNCIA – Com o advento da Lei nº 8.383/91, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. O Fisco homologará a atividade exercida pelo sujeito passivo. Ausentes fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador."

Quanto à tributação reflexa a título de I.R. FONTE e PIS/Repique, por constituírem exação que decorre do IRPJ de forma direta, de igual forma, acolhe-se a preliminar de decadência argüida.

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MAGEIRA 